

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805119 - e.mail: vt19.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011308-36.2014.5.01.0019

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO e outros (4)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

DA TUTELA ANTECIPADA

Os ilustres representantes do MPT que subscrevem a presente Ação Civil Pública requerem, em **antecipação de tutela**, e, se necessário, com auxílio de força policial, o seguinte:

1) o IMEDIATO AFASTAMENTO DE TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO RÉU (SEC-RJ), destituindo-os de todo e qualquer poder de representação sindical e de gestão administrativa e financeira do SEC-RJ;

2) seja declarada a INELEGIBILIDADE dos quatro dirigentes sindicais réus para o pleito eleitoral que se avizinha;

3) a IMEDIATA CONSTITUIÇÃO DE JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA, composto por 5 (cinco) membros, indicados por este MM Juízo, com o auxílio do Parquet Trabalhista, que deverá gerir o sindicato e, no prazo de até 90 dias, iniciar o processo eleitoral, podendo abrir prazo para cadastramento de novos sócios e recadastramento dos atuais sócios, observado o disposto nos arts. 527 e 530 da CLT, publicando editais em jornais de grande circulação e sua afixação nas principais lojas de departamento e centros comerciais (shopping centers) da cidade do Rio de Janeiro, tudo visando dar ampla divulgação ao pleito eleitoral;

4) seja nomeado um interventor judicial, de preferência perito contábil, para auditar e verificar as contas do sindicato relativas ao tempo dos dois últimos mandatos da diretoria destituída;

5) Seja determinado a busca e apreensão de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os disponíveis em computadores, eventualmente realizadas no curso dos últimos dois mandatos da Diretoria, ora destituída, para serem auditadas pelo Sr. Interventor Judicial;

6) Seja determinado o afastamento provisório por até 90 dias dos empregados familiares dos dirigentes sindicais réus, devidamente identificados na presente demanda, na forma do art. 472 da CLT, ficando suspenso o contrato de trabalho e vedado o seu acesso aos estabelecimentos do SEC-RJ, no referido período;

7) Seja vedado o acesso dos quatro dirigentes sindicais, a quaisquer dependências do SEC-RJ, até o final julgamento do presente processo;

8) Seja determinado o bloqueio *on line* das contas bancárias e de quaisquer ativos do SEC-RJ, até a efetivação da posse dos membros da Junta Governativa Provisória;

9) que os dirigentes sindicais réus se abstêm, imediatamente, de praticar qualquer ato típico de representação sindical dos trabalhadores comerciários, tais como assistência na homologação de rescisão de contrato de trabalho, conciliação de conflitos individuais trabalhistas, celebração de instrumentos normativos de trabalho e ajuizamento de ações judiciais em nome do SEC-RJ, sob pena de multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por ato praticado, em violação ao comando judicial ora postulado, também reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei n. 7.998/90, ou a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que atuem em assistência social, a ser oportunamente definida;

10) Seja determinada a INDISPONIBILIDADE dos bens móveis e imóveis dos dirigentes sindicais réus, inclusive do saldo eventualmente existente na conta vinculada do FGTS, oficiando-se ao DETRAN-RJ e aos 1º ao 7º Ofícios de Distribuição da Capital, e à CEF, para registro do gravame.

Ao que se percebe da peça de ingresso, o *parquet* alterna pretensões de natureza satisfativa, com outras de natureza cautelar, o que, ao ver do juízo, é perfeitamente compatível com a norma do art. 273, § 7º, do CPC:

"Art. 273, § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.".

Portanto, nada obsta que o juízo, em sede de antecipação de tutela, conceda, de forma cumulada, provimentos de natureza cautelar, preventiva do direito definitivo, ou mesmo de caráter satisfativo, tipicamente de natureza antecipatória.

Especificamente em sede trabalhista, o art. 765 da CLT autoriza que o juiz pratique todas as medidas para proteção do direito, sejam de natureza cautelar, ou mesmo satisfativa:

"Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Como reforço de argumentação, a doutrina processual trabalhista, bem destacada pelo MPT na Inicial, ressalta a natureza satisfativa da liminar prevista no art. 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Na hipótese dos autos, a solidez dos elementos trazidos pelo *parquet*, em sua peça de bravura, vai além da aparência do bom direito exigido para a concessão do provimento cautelar, e supera o juízo de probabilidade (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), para o deferimento do provimento antecipatório.

A Petição Inicial vem lastreada em prova documental suficiente a um julgamento definitivo, o que só não se faz por respeito ao contraditório, um dos pilares do devido processo legal.

DO DIREITO

A tese da Inicial, em apertada síntese, sustenta que os dirigentes sindicais ali nominados não preenchem os requisitos para a ocupação do cargo de dirigente sindical, seja com base na

legislação ordinária, seja com base no próprio Estatuto da entidade sindical que representam.

Prevê o art. 521 da CLT, a gratuidade no exercício da função de dirigente sindical:

"São condições para o funcionamento do sindicato:

(...)

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;"

(...)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, **poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.**

A gratuidade no exercício de cargos eletivos, descumprida pelos dirigentes réus, é garantia de manutenção do *munus* público inerente ao exercício da atividade sindical, em especial na defesa de interesses de trabalhadores.

Ainda que se argumente que o pagamento das remunerações aos dirigentes está lastreado na necessidade de afastamento de seus empregos, o texto do § único, do art. 521, supra, exige que a "gratificação" paga aos mesmos seja correspondente à "**importância de sua remuneração na profissão respectiva**", o que não era observado no pagamento aos dirigentes réus, como se demonstrará a seguir.

Ademais, é requisito de elegibilidade estar no exercício da atividade profissional nos 2 (dois) anos que antecedem o exercício do mandato eletivo, o que também foi descumprido pelos dirigentes-réus. Neste sentido o art. 530, III, da CLT:

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

(...)

III - os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

Como se não bastassem os requisitos objetivos previstos na legislação ordinária, o Estatuto da entidade sindical ora ré prevê, em seu art. 14, § 3º, "a", a eliminação do quadro social daqueles que:

"...por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio

moral e material do Sindicato, se constituírem em elementos nocivos à Entidade; (...)"

Em acréscimo, prevê o art. 25, II, do Estatuto a inelegibilidade daquele que:

"houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;".

A seguir será demonstrado que os dirigentes réus desrespeitaram os critérios legais e estatutários acima definidos.

QUANTO AO DIRIGENTE OTTON DA COSTA MATA ROMA

A remuneração paga ao dirigente acima destacado, pela própria entidade sindical que representa, é equivalente aos valores percebidos por executivos de multinacionais, chegando a atingir a monta de R\$32.670,98 por mês, no ano de 2013, como demonstra a declaração de rendimentos de 2013/2014 (ID nº a19956b).

Quanto à qualidade de comerciário, requisito para exercer o cargo de dirigente sindical, o réu referido, na verdade, atua, como empresário, desde Junho de 1998, quando constituiu sua primeira empresa LUAL TAXI AEREO LTDA. Em Dezembro de 1998 criou sozinho a empresa O DA COSTA MATA ROMA COMERCIO DE CARNES ME, que atua na atividade de comércio varejista de carnes. Desde 16.3.2006 participa como sócio gerente da empresa ASAS MISSIONARIAS TAXI AEREO LTDA (ID nº 6a4bf76).

A atuação como empresário é tão patente que o ora réu firmou acordo na Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 0011327-76.2013.5.01.0019, como sócio da ASAS MISSIONARIAS TAXI AEREO LTDA, tendo inclusive constituído advogado para tal fim.

Como se não bastasse, na tentativa de formalização de vínculo de emprego como prova da condição de comerciário, o referido dirigente chegou a receber, no mês de março de 2000, da empresa JR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, o salário contratual de R\$250.000,00 por mês (ID nº ef50995).

A lesão ao patrimônio do sindicato, como prova de que o ora réu não pode continuar a exercer seu mandato, é demonstrado pelas inúmeras ações sofridas na Justiça Federal, na qual a entidade sindical figura como ré, por não recolhimento de diversos impostos (ID nº d77e535).

DO DIRIGENTE RAIMUNDO FERREIRA FILHO

O dirigente em destaque também não tem condições de manter-se na Vice-Presidência da entidade sindical, seja por não ostentar a qualidade de comerciário, seja pela lesão ao patrimônio da entidade sindical, diante das inúmeras ações judiciais sofridas pela mesma, fruto de má-gestão, que levou à cobrança de milhares de reais em impostos não pagos pela entidade sindical, conforme documentos que acompanham a Inicial.

A lesão ao patrimônio do sindicato, condição estatutária de inelegibilidade, também pode ser demonstrada pelas vultosas quantias que se remunerava, na qualidade de Vice-presidente da entidade como demonstra a RAIS que acompanha a Inicial (Id nº f0dd978).

Desde agosto de 2000, portanto, há cerca de 14 anos, o ora réu extrai seu sustento da atuação como dirigente sindical, sempre com remuneração incompatível com o cargo que exerce, em total violação ao art. 513, "c", e § único, da CLT.

DO DIRIGENTE GIL ROBERTO DA SILVA E CASTRO

O referido dirigente mantém vínculo de emprego com o ora réu desde dezembro/1999, tendo cumulado esta função com a atuação neste Tribunal, de junho a agosto de 2008.

Da mesma forma que os demais dirigentes, sempre foi remunerado com vultosas quantias, incompatíveis com a função que exerce e, de forma destacada, podem ser indicado como um dos responsáveis pela má-gestão do sindicato, causando lesão ao patrimônio da entidade, tornando-se, como os demais, também inelegível.

DO DIRIGENTE JURACI VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

O referido dirigente, como tesoureiro da entidade sindical, deveria ser o primeiro a prezar pela austeridade das contas do sindicato. Contudo, pelo contrário, é o que há mais tempo mantém vínculo de emprego com a entidade sindical ora ré – desde 1984, sempre com remunerações incompatíveis com o cargo, da mesma forma que os demais dirigentes (ID nº bf708bf).

Ademais, a lesão ao patrimônio do sindicato, situação que o impede de exercer seu mandato, é claramente demonstrada pelas inúmeras ações judiciais que vem sofrendo a entidade sindical, para cobrança de impostas sonegados pela mesma.

Ante o exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar requerida pelo I. parquet, para:**

a) determinar o cautelar afastamento dos dirigentes-réus do exercício do mandato na entidade sindical demandada;

2) impedir que os referidos réus se candidatem ao pleito eleitoral que se avizinha, diante da data-base da categoria, ou mesmo, se abstêm de tomar posse caso a eleição já tenha ocorrido;

3) nomear como interventor da entidade sindical, a fim de manter o exercício contínuo de sua atividade, o Desembargador Aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – **Aloysio Santos**, que deverá gerir o sindicato, com auxílio do Perito da confiança deste juízo, **José Carlos Nunes**, que o auxiliará em tal propósito para, no prazo de até 90 dias, dar inicio ao processo eleitoral, podendo abrir prazo para cadastramento de novos sócios e recadastramento dos atuais sócios, observado o disposto nos arts. 527 e 530 da CLT, publicando editais em jornais de grande circulação e sua afixação nas principais lojas de departamento e centros comerciais (shopping centers) da cidade do Rio de Janeiro, tudo visando dar ampla divulgação ao pleito eleitoral;

4) determinar que o interventor e seu auxiliar procedam à auditoria nas contas do sindicato, podendo solicitar a este juízo a nomeação de outros auxiliares, oportunamente;

5) a busca e apreensão de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os disponíveis em computadores, eventualmente realizadas no curso dos últimos dois mandatos da Diretoria, para serem auditadas pelo Sr. Interventor Judicial, com auxílio do perito do juízo;

6) determinar o afastamento provisório por até 90 dias dos empregados familiares dos dirigentes sindicais réus, devidamente identificados na presente demanda, na forma do art. 472 da CLT, ficando suspenso o contrato de trabalho e vedado o seu acesso aos estabelecimentos do SEC-RJ, no referido período, a fim de permitir a lisura da auditória a ser realizada;

7) impedir o acesso dos quatro dirigentes sindicais, a quaisquer dependências do SEC-RJ, até o final julgamento do presente processo;

8) que sejam bloqueadas, imediatamente, as contas bancárias e de quaisquer ativos do SEC-RJ, até a efetivação da posse dos membros da Junta Governativa Provisória, permitido o acesso das mesmas pelo interventor e seu auxiliar, por autorização específica deste juízo, sempre que necessário ao custeio de qualquer atividade decorrente desta decisão;

9) determinar, cautelarmente, a INDISPONIBILIDADE dos bens móveis e imóveis dos dirigentes sindicais réus, conforme declaração dos rendimentos que instruem a Inicial, oficiando-se ao DETRAN-RJ e aos 1º ao 7º Ofícios de Distribuição da Capital;

10) autorizar ao interventor e a seu auxiliar, se necessário com auxílio de força policial, a providenciarem o lacre e bloqueio de qualquer arquivo, sala, auditório, ou estabelecimento que, ao ver do procedimento de auditoria, possam permitir o vazamento de informações necessárias ao cumprimento integral desta decisão, nos termos do art. 765 da CLT.

Fixo, para descumprimento de quaisquer dos tópicos da decisão ora tomada, por parte dos dirigentes réus, pessoalmente, ou em nome da entidade sindical, a multa-diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato praticado, em violação ao comando judicial, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei n. 7.998/90.

Autorizo o acompanhamento desta diligência, bem como a fiscalização de todos os atos dela decorrentes, inclusive daqueles praticados pelo interventor e por seu auxiliar, por quaisquer membros do *parquet*, para acesso a todos os documentos e instalações do sindicato-réu, seus dirigentes e empregados citados na Inicial. Esta autorização se faz por mera cautela, uma vez que tal participação do MPT, ao ver do juízo, decorre, naturalmente, de sua função institucional, independentemente de decisão judicial.

Autorizo, igualmente, o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se o mandado e publique-se.

RIO DE JANEIRO , Quarta-feira, 15 de Outubro de 2014

MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
**[MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES DE
MOURA]**



14101511425230900000013233114

[http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)